



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 18470.721830/2011-64  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-007.831 – 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de abril de 2019  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** VICTOR GUIMARÃES LEITE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MULTA AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE.

O agravamento da multa de ofício, em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos acerca da comprovação da origem dos depósitos, não se aplica aos casos em que a omissão do contribuinte já tenha conseqüências específicas previstas na legislação regente da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e-fls. 543/551, contra o acórdão nº 2301-004.511, julgado na sessão do dia 17 de fevereiro de 2016 pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que restou assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2007*

***SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO.***

*Tendo sido revogados pela Portaria MF 545, de 2013 os § 1º e 2º do art. 62-A, §1º do anexo II do Ricarfb, que previam o sobrestamento dos julgamentos dos recursos neste CARF sempre que o STF também sobrestivesse o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que fosse proferida decisão nos termos do art. 543-B, que regulamenta a sistemática dos recursos repetitivos, no Código de Processo Civil, deve prosseguir o julgamento.*

***CIÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL REALIZADA NO DOMICÍLIO FISCAL ELEITO PELO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.***

*“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.” (Súmula CARF nº 9).*

***EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA.***

*Pessoa física que exerce a atividade de corretor não pode ser equiparado a pessoa jurídica, para fins do imposto sobre a renda.*

***OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF 26.***

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicável a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo e dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Saques em conta de poupança não estão abrangidos pela referida presunção.*

O presente acórdão foi integrado pelo acórdão de nº 2301-004.793, julgado na sessão do dia 16 de agosto de 2016, que restou assim ementado:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF***

*Ano-calendário: 2007*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão exarado pelo Carf, devem ser acolhidos embargos de declaração visando a saná-las.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. CABIMENTO.*

*Correta a aplicação da multa, no caso de lançamento de ofício, no percentual de 112,5% (cento e doze e meio por cento), quando o contribuinte reconhecidamente deixa de, nos prazos estipulados, prestar esclarecimentos em resposta a intimações da autoridade fiscal.*

Como destacado pela Câmara a quo:

*O auto de infração (fls. 168 a 173) é referente ao imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), e diz respeito à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, correspondentes ao ano-calendário 2007.*

*É exigido crédito tributário de R\$1.339.503,63, dos quais R\$554.843,69 correspondem a imposto, R\$624.199,15 à multa de ofício proporcional e R\$160.460,79 a juros de mora. O termo de verificação fiscal (fls. 154 a 167) descreve que o contribuinte foi intimado por três vezes a apresentar cópias dos extratos bancários relativos ao ano-calendário de 2007. Não tendo atendido à intimação, foram emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) para os Bancos Itaú, Real e Mercantil do Brasil. Após, o contribuinte foi intimado duas vezes a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, tendo a fiscalização individualizado cada depósito (fls. 118 a 128).*

*Lavrou-se o auto de infração com fundamento no art. 849 do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3000, de 1999 (RIR 99) e no art. 1º da Lei 11.482, de 2007*

Conforme despacho de admissibilidade de e-fls. 602/611, foi dado seguimento parcial ao REsp do Contribuinte em relação a seguinte matéria:

*Com fundamento nos artigos 18, inciso III, 67 e 68, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria n.º 343, de 2015, **DOU SEGUIMENTO PARCIAL** ao Recurso Especial interposto, para que seja rediscutida a matéria do item **b) agravamento da multa**.*

Intimado, o Contribuinte interpôs Agravo de e-fls. 619/624, que foi rejeitado de forma definitiva, conforme despacho de e-fls. 674/681, permanecendo em discussão apenas a questão referente ao agravamento da multa.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões de e-fls. 690/701, requerendo o não conhecimento do Recurso Especial, e caso conhecido, que seja negado provimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte preenche os requisitos pela o seu conhecimento, conforme despacho de e-fls. 602/611. Assim, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, nos termos do despacho de admissibilidade.

**A matéria em discussão é a aplicação de multa agravada pelo não atendimento de intimação para prestar esclarecimentos, com fundamento no art. 44, I e § 2º da Lei nº 9.430.1996.**

Este tema já é de conhecimento do Colegiado, conforme o acórdão 9202-006.997, proferidos na sessão de 21 de junho de 2018, de relatoria da Ilma. Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2004, 2005, 2006*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR  
DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.  
PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.  
MULTA AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE.*

*O agravamento da multa de ofício, em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos acerca da comprovação da origem dos depósitos, não se aplica aos casos em que a omissão do contribuinte já tenha conseqüências específicas previstas na legislação regente da matéria.*

O voto apresenta o seguinte fundamento:

*Por outro lado, a Procuradoria da Fazenda Nacional sustenta que não se pode confundir a existência de presunções legais com a penalidade que é aplicada em razão da inércia do contribuinte em atender às intimações do Fisco no prazo assinado, inexistindo a exigência legal de efetivo prejuízo para o agravamento da multa.*

*Consoante se extrai do relato fiscal, o Contribuinte não respondeu ao Termo de Intimação que determinou a comprovação da origem dos depósitos recebidos em suas contas correntes, concretizando-se a presunção de omissão de receitas descrita no art. 42 da Lei n.º 9.430/96.*

**Também, em decorrência do não atendimento da intimação, o imposto apurado foi acrescido da multa de embaraço à fiscalização, definida no inciso I, § 2º, do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, abaixo transcrito:**

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(...).*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I prestar esclarecimentos; (...).*

*Com a interpretação finalística da norma regente do tema, depreende-se que a possibilidade de agravamento da multa decorre da necessidade de desestimular o comportamento do fiscalizado que se mostre incompatível com a nobreza e imperiosidade das atividades desenvolvidas pela administração tributária, em obediência ao dever de colaboração.*

*Contudo, quando há descumprimento da intimação por parte do Contribuinte, na hipótese específica da aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos, no que se refere à demonstração da origem dos depósitos bancários, tal consequência mostrase tão gravosa ao contribuinte que o agravamento da multa perde o sentido.*

*Assim, a própria presunção se perfaz em instrumento hábil a desestimular a conduta do sujeito passivo de não colaborar com o fisco, transferindo para ele o ônus da prova, de modo que a omissão de rendimentos, por si só, quando não elidida, consubstancia-se em exigência mais severa que o próprio agravamento.*

**Portanto, diante de uma única conduta, ausência de atendimento à intimação fiscal para comprovação da origem dos depósitos, estariam sendo aplicadas duas penalidades: inversão do ônus da prova com a presunção legal de omissão de rendimentos e o agravamento da multa, o que seria, de fato, desarrazoado.**

*Ao meu ver, tendo em vista que não há hierarquia entre princípios, o princípio da legalidade deve ser ponderado com o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e, também, do interesse público, pois a União não tem interesse em invadir a esfera patrimonial do sujeito passivo, de forma desarrazoada, mas sim de arrecadar os tributos devidos e desestimular condutas contrárias ao serviço de arrecadação.*

*Ora, se a simples presunção legal atende ao interesse da Fazenda, não há razão jurídica para a aplicação do agravamento da multa, inclusive, por inexistir prejuízo algum à fiscalização, nesse caso, já que resta afastado o ônus de demonstrar a constituição do crédito.*

*Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento. (Grifei)*

Tal entendimento foi reproduzidos nos Acórdãos ns. 9202-006.999 e 9202-007.553, este último proferido na sessão do dia 31 de janeiro de 2019.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Patrícia da Silva